

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

MARIANA CÉSAR DEONISIO

**EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO
ECONÔMICO: O DEBATE ENTRE O TST E O STF**

BRASÍLIA

2023

MARIANA CÉSAR DEONISIO

Execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico: o debate entre o
TST e o STF

Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito apresentado à faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Antonio Sergio Escrivão Filho

Brasília

2023

Mariana César Deonísio

**EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO
ECONÔMICO: debate entre o TST e o STF**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito junto à faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte **banca examinadora**:

Prof. Dr. Antonio Sergio Escrivão Filho (Orientador)
Universidade de Brasília (UnB)

Nadine Tuane Henn (Banca Examinadora)
Universidade de Brasília (UnB)

Rodrigo Camargo Barbosa (Banca Examinadora)
Universidade de Brasília (UnB)

Brasília, 20 de julho de 2023.

Dedico este trabalho à esperança e ao reconhecimento do trabalho coletivo. Trabalho coletivo como trabalho de mais de um ser, mais de uma pessoa, mais de uma área do conhecimento, mais de um lugar de intelectualidade. Desejo que estes trabalhos possam sempre contribuir para estabelecermos relações menos autoritárias e melhorarmos as nossas cognições sobre como lidar com as diferenças, nos mais diversos espaços, localizando-as e tendo o compromisso de atualização.

Agradecimentos

Agradeço ao Professor Antonio Sergio Escrivão Filho, quem me orientou neste trabalho, pela paciência e atenção, além do seu engajamento na atividade docente, especialmente na disciplina Direito Processual do Trabalho, que tive a alegria proveitosa de cursar.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, Carlos e Alda, e meus avós, Luzia, Oscar, Elisa e Oswaldo. Estendendo o agradecimento pelas referências dos tios avós, tias e primos, pelo amor, alegria e persistência. Melissa, minha irmã, gigante, companheira dos últimos 20 anos, em conexão preciosa, de criatividade e acolhimentos.

Foram fundamentais também os meus amigos, que questionam, acolhem, confiam, trocam e impulsionam nestes últimos anos. Me inspiram e são grandes parcerias: Mateus por cada carinho, de tantas e diversas formas presente, companhia, escuta, falatório, dengo, café, almoço, compromisso, parceria, e sua família na pessoa de sua mãe Fran, por toda presença inspiradora e acolhedora; Felipe pelo amor e toda beleza, inspiração, nas nossas muitas cantorias e danças, encantando a vida; Helena, por toda graça e ânimo, em uma honestidade pragmática de viver a vida, dos miúdos do dia a dia até às associações mais complexas, muito firme, no mesmo bonde de Sofia, com quem tenho a alegria de poder compartilhar, pelo amor e confiança; Damaris, de parcerias de muitos risos, pelo aconchego e encanto, pelos encontros no teatro e na palhaçaria.

Agradeço também aos meus colegas e amigos na Faculdade de Direito da UnB das convivências e trabalhos coletivos, nas pessoas de Tiago, Rafaela, Ada, Giovana, Jhonas; do PET Direito UnB, que agradeço nas pessoas de Ana, Isabella, Breno, Bárbara, Lucas, Juliana, Andressa, Luís, Ingrid, Cecília e da Professora Érica Fernandes, aos profissionais e amigos e estágio nas pessoas de Aila, Bruna, Charles, Thamires, Genesi, Isadora, Camila, Diogo, Evandro, Luciana, Juliana e João, que, ainda que não imune dos agitos próprios da profissão, me apresentaram uma realidade acolhedora e profícua na experiência e trabalho da advocacia.

Minha saudação especial pela atenção acadêmica e profissional na universidade para os professores, a quem sou grata pelas referências em teorias e práticas, que em breves ou longos períodos tive a oportunidade de acompanhar seus trabalhos, sobretudo em matérias, projetos de extensão universitária e grupos de estudo. Agradeço também a Universidade de Brasília nas pessoas que a mantém e

melhoram, progressivamente, para maior diversidade no sentido amplo, e para ser espaço mais seguro de acesso e permanência para estudar.

Com carinho, também agradeço aos amigos queridos e profissionais, que trocam e crescem junto, em diversas áreas, que estiveram antes e durante essa jornada de graduação sendo referências para viver num mundo com mais respeito e tecnologia para a diversidade, nas pessoas de Sulamita, Andrea, Brunely, Igor e Victoria, Vitória e Luana pelo afeto, confiança, acolhimento e compromisso, nas nossas amizades e trabalhos juntos. E tantos outros amigos e profissionais que eu levo comigo, de compartilhamentos.

RESUMO

O trabalho descreve o caso do Recurso Extraordinário (RE) n. 1387795/MG (caso paradigma no Supremo Tribunal Federal), bem como as ferramentas e fundamentos do Direito Processual do Trabalho, para a responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução. A partir destas descrições, foi feita discussão entre os seguintes elementos: princípios e normas do Direito Processual do Trabalho, os argumentos no RE n. 1387795/MG sobre a inclusão empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista, as alterações da Lei 13.467/2017 (Reforma trabalhista), o acesso à justiça e a atuação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre direitos trabalhistas. A metodologia do trabalho foi de revisão bibliográfica e estudo documental das normas e autos processuais disponíveis em consulta pública nos sítios oficiais. O objetivo geral é verificar e analisar os argumentos demonstrados pelo STF e TST no RE n. 1387795/MG sobre a inclusão empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, em cotejo com as especificidades do Direito Processual do Trabalho.

Palavras-chave:

Execução trabalhista; grupo econômico; Direito Processual do Trabalho; Tribunal Superior do Trabalho; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This work describes the case of the Extraordinary Appeal (RE) n. 1387795/MG (leading case in the Federal Supreme Court), as well as the tools and foundations of Labor Procedural Law, for the solidary obligation of companies of the same economic group in the execution phase. From these descriptions was made a discussion between the following elements: the principles and norms of Labor Procedural Law, the arguments in RE n. 1387795/MG on the inclusion of companies from the same economic group in the labor execution phase, the changes by the Law n. 13.467/2017 (Labor Reform), access to justice and the practices of the Superior Labor Court (TST) and Federal Supreme Court (STF) in labor rights. The methodology used was a bibliographic review and documentary study of rules and procedural records available in public consultation, on official websites. The general objective is to verify and analyze the arguments demonstrated by the STF and TST in RE n. 1387795/MG on the inclusion of companies from the same economic group in the execution phase, in comparison with the specificities of Labor Procedural Law.

Keywords: labor execution; economic group; Labor Procedural Law; Superior Labor Court; Federal Supreme Court.

Sumário	
Introdução	10
Capítulo 1 - O conceito de grupo econômico para responsabilização na relação de emprego	12
Capítulo 2 - O caso do Recurso Extraordinário n. 1387795/MG: localizando a demanda trabalhista que chega ao STF	22
Capítulo 3 – O caso do RE n. 1387795/MG, as especificidades do Direito Processual do Trabalho e o acesso à justiça	39
3.1 Relação entre motivações sobre inclusão de empresa componente de grupo econômico na fase de execução: o TST e o STF no RE n. 1387795/MG..	39
3.2 Direito Processual do Trabalho e o acesso à justiça: observando exemplos da atuação do STF em matérias trabalhistas	43
Conclusão	50
Referências Bibliográficas	53

Introdução

Este trabalho busca relatar ferramentas jurisdicionais e fundamentos do Direito Processual do Trabalho, mobilizados no Recurso Extraordinário (RE) 1387795/MG em que houve reconhecimento de Repercussão Geral, no STF, com o tema n. 1.232, para debater, diante de estudos sobre a justiça do trabalho, as normas trabalhistas e a atuação do TST e do STF, a importância da atenção constante para a manutenção do compasso entre: legislação, acesso aos direitos e à justiça, a especialização da justiça no caso trabalhista e as ações de controle constitucional.

O problema de pesquisa é verificar se o art. 513, §5º, do CPC seria compatível com os princípios de acesso à justiça do trabalho, no caso da inserção de empresas de um mesmo grupo econômico na fase de execução de crédito trabalhista. A hipótese diante deste problema é a de que a aplicação do dispositivo do CPC no Processo Trabalhista não é adequada, por dificultar a execução do crédito trabalhista, na medida em que não permite a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico na fase de execução do crédito e pressupõe que a relação de trabalho é dada entre partes com poderes sociojurídicos semelhantes, como no processo comum.

O Objetivo geral tomado para a pesquisa é verificar e analisar os argumentos demonstrados pelo STF e TST no RE n. 1387795/MG sobre a inclusão empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, em cotejo com as especificidades do Direito Processual do Trabalho.

Para alcançar o objetivo geral os objetivos específicos traçados foram: a) Descrever disposições legais e teóricas sobre o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho, frente à execução de grupos econômicos; b) Descrever a atuação do TST e do STF no caso do RE 1387795, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com o tema 1.232; e c) Relacionar as motivações demonstradas nos registros documentais dos autos processuais estudados, em relação à bibliografia explorada sobre o conceito de grupos econômicos, para responsabilização solidária de empresas componentes do mesmo grupo, e sobre às práticas do STF em matéria trabalhista e o acesso à justiça.

A metodologia utilizada para o trabalho será pesquisa exploratória com base na revisão bibliográfica e no estudo documental de autos processuais, documentos escritos, públicos e arquivados sobre o tema proposto.

No capítulo 1 observa-se o conceito de grupo econômico nas normas do trabalho e previdência social, tributária e empresarial. O intuito neste momento do

trabalho é verificar as disposições sobre “grupo econômico” em relação à responsabilidade justrabalhista.

No capítulo 2 relata-se a atuação do TST e do STF no caso do RE 1387795, em que houve reconhecimento de repercussão geral, com o tema 1.232. Após observar o conceito de “grupo econômico” para a responsabilização na relação de emprego, tendo foco no pagamento de créditos trabalhistas, passa-se a desenvolver sobre a fase de execução no processo do trabalho, pelo delineamento da relação trabalhista no caso do Recurso Extraordinário (RE) n. 1387795.

Fundamenta-se a escolha do RE por sua definição como caso paradigma (*leading case*), em que foi fixada Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o tema n. 1.232, com o seguinte teor “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.” (BRASIL, 2023).

O capítulo tem como objetivo a identificação de qual era a relação fático-jurídica que deu ensejo à reclamação trabalhista e do caminho processual percorrido desde a ação originária até o Recurso Extraordinário, reconhecido sob a sistemática da Repercussão Geral, em relação ao tema 1.232, como caso paradigma no STF. As informações para esta identificação foram recolhidas a partir de estudo documental dos autos públicos do RE n. 1387795, disponíveis no sítio *online* do Superior Tribunal Federal (STF) na *internet*.

No Capítulo 3 associa-se a definição de grupos econômicos para responsabilização trabalhista com as informações extraídas dos autos do RE n. 1387795 e os estudos sobre acesso à justiça e atuação do STF em matérias trabalhistas. Os estudos selecionados apresentam também informações sobre consequências das alterações da Reforma Trabalhista em relação ao acesso à justiça do trabalho. A discussão sobre acesso à justiça leva em conta a relação de disparidade de poderes entre patrões e empregados, própria e inerente à existência de condições especiais para o seu reequilíbrio no Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

Capítulo 1 - O conceito de grupo econômico para responsabilização na relação de emprego

No capítulo observa-se o conceito de grupo econômico por meio de revisão bibliográfica e estudo de normas do trabalho, previdência social, direito tributário e empresarial. O intuito neste momento do trabalho é verificar as disposições sobre “grupo econômico” em relação à responsabilidade justralhista. O conceito está relacionado diretamente com as condições de execução, e é objeto central da discussão sobre a aplicação do art. 513, §5º, do CPC. Pois as empresas componentes de grupos econômicos incluídas na fase de execução argumentam a ilegalidade de sua inclusão com base neste dispositivo.

Delgado (2019) e Frazão (2017) apontam para a necessidade da atenção para dois aspectos, que podem ser pensados sob a figura de dois lados de uma moeda tal, que represente a relação empresa-empregado. Pois, por um lado é necessário o cuidado com as especificidades e o propósito da figura “grupo econômico” para o Direito do Trabalho na execução de créditos trabalhistas, que visa garantir da forma mais ampla o seu pagamento. E por outro lado, também é indispensável a percepção das especificidades do Direito Empresarial, sem as quais será difícil a responsabilização trabalhista coerente juridicamente.

Tem-se como centro a finalidade trabalhista do conceito de grupo econômico, neste trabalho. Sem ceder à incoerência do isolamento seja no Direito do Trabalho, seja no Direito Empresarial, sob pena de, no Direito Trabalhista, por exemplo, haver o erro pela falta de conhecimento do interlocutor empresa, que apesar de estar na forma geral de “empregador”, possui múltiplas formas de existência, que são diferenciais para a forma como se estabelecerá uma relação de responsabilidade, e inclusão efetiva e justa na execução dos créditos trabalhistas. E no Direito Empresarial, o erro por falta de atenção ao fim trabalhista pretendido, que é a sua adequada relação em sociedade, nas responsabilidades próprias de suas atividades, especialmente com a quitação das obrigações juslaborais.

A seleção e descrição dos dispositivos legais, na busca pela definição de “grupo econômico” no Direito Empresarial e Trabalhista se soma, assim, à atenção para as definições dadas a “empregador”, considerando-se que este último conceito junto à noção de “empregado” é ponto de partida para identificar as obrigações decorrentes da relação de emprego.

Parte-se do disposto: no artigo 2º, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto Lei n. 5.452/1943); no artigo 2º, §3º da Lei do Trabalhador Rural (Lei n. 5.889/1973); e no artigo 25-A, da Lei 8.212/1991, que dispõe sobre obrigações previdenciárias. Considera-se para o estudo a recente mudança dos dispositivos da CLT, pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Utiliza-se do Direito Empresarial e Tributário, para complementar o observado primordialmente nas normas e demais fontes dos Direitos Trabalhista e Previdenciário sobre grupos econômicos, frente às relações laborais.

O artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT, dispõem sobre grupo econômico para dizer das implicações desta configuração empresarial nas obrigações da relação de emprego. No § 2º, o critério para definição de “grupo econômico” está presente se houver direção, controle ou administração comuns, mesmo se cada empresa guardar maior autonomia e independente da personalidade jurídica própria de cada empresa (BRASIL, 2017). Na sequência, o §3º faz a ressalva de que não basta a mera identidade de sócios para a configuração do grupo, deve existir “a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrante” (BRASIL, 1943).

Diante deste diploma legal, os grupos econômicos ficam caracterizados quando há direção unitária entre as sociedades por subordinação (quando há menor autonomia financeira entre as empresas dirigidas e a empresa dirigente) ou por coordenação (quando há maior autonomia), segundo o estudo de Frazão (2017) sobre execução de grupos econômicos após a Reforma Trabalhista e o “Curso de Direito Processual do Trabalho” de Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho (2022).

A redação do artigo 2º, §2º, da CLT, anterior a Reforma Trabalhista, dispunha sobre a identificação de grupos econômicos solidariedade entre “empresa principal e cada uma das subordinadas”, referindo-se à subordinação explicitamente, o que não ocorre na versão vigente do dispositivo. Outra distinção aparece na parte final do dispositivo, que determinava a solidariedade de maneira mais ampla “para os efeitos da relação de emprego” enquanto o dispositivo atual tem a previsão para as “obrigações decorrentes da relação de emprego”, isto, considerando-se que “efeitos” tem caráter mais amplo que “obrigações”.

Passa-se então à comparação do que é determinado sobre *grupo econômico* na CLT e na Lei do trabalhador Rural, em disposições que se assemelham muito no

artigo 2º, §2º da CLT e no artigo 3º, §2º da Lei do Trabalhador Rural, conforme observa Maurício Godinho Delgado (2019, p. 501). A diferença se apresenta pela inclusão de “grupo financeiro rural”.

artigo 2º, §2º da CLT:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (BRASIL, 1943).

artigo 3º, §2º da Lei do Trabalhador Rural:

Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico **ou financeiro rural**, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego. (BRASIL, 1973, grifo meu).

Observa-se referência a “grupo econômico”, também no artigo 30, IX, da Lei 8.212/1991, que dispõe que “as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”. Afirmando, portando, sobre a reponsabilidade solidária dos grupos econômicos, na normatização previdenciária (BRASIL, 1991).

Outro destaque de solidariedade para pagamento de verbas trabalhistas e coletividade de empregadores na Lei 8.212/1991, é o que ocorre para o “consórcio de empregadores” (BRASIL, 1991) também conhecido como “condomínio de empregadores” (BARRETO, 2009, p.103), no artigo 25-A, da Lei 8.212/1991, sobre Previdência Social. Nesta hipótese é celebrado de maneira necessariamente formal, um consórcio entre empregadores pessoas físicas, para que um deles contrate mão-de-obra para todos do consórcio. Os empregadores participantes do consórcio solidários em relação aos créditos previdenciários dos empregados e, se acordado no consórcio, solidários também sobre outras obrigações trabalhistas (BRASIL, 1991).

Mauricio Godinho Delgado, em sua obra “Curso de Direito do Trabalho” (2019, p. 501), indica que no estudo sobre a definição do grupo econômico “deve-se examinar a abrangência objetiva do grupo, sua abrangência subjetiva e, finalmente, o nexo relacional entre as empresas dele integrantes”.

O autor frisa, sobre a abrangência objetiva, que o conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho não tem efeitos de caráter civil, tributário, comercial ou de

qualquer outro ramo do Direito, inclusive não se submetendo de forma rigorosa à tipificação de “grupo econômico” e de modo geral aos critérios de constituição dos grupos em outras áreas do Direito, estranhas ao Direito do Trabalho. Já em relação à abrangência subjetiva, o autor trata da composição dos grupos, que é dada por empresas, empregadores que se diferenciam dos demais porque têm dinâmica e fins econômicos. Estes empregadores não necessariamente serão pessoas jurídicas, podendo figurar, por exemplo, como massa falida ou como “pessoas físicas que ajam como empresários, agentes econômicos típicos” (DELGADO, 2019, p. 502).

Na orientação do estudo para avaliação do nexo relacional interempresas Delgado afirma divergência jurisprudencial e doutrinária, com posicionamentos divididos em duas vertentes. A primeira entende que o nexo relacional se dá por subordinação, por direção hierárquica, com destaque do autor para a aderência doutrinária trabalhista de Octavio Bueno Magano. E a segunda, em que o nexo ocorre por coordenação, sem que necessariamente, uma das empresas exerça posição predominante em relação às demais, com destaque para a aderência doutrinária trabalhista nas obras de Amauri Mascaro Nascimento e Délio Maranhão (DELGADO, 2019, p. 505).

Garcia (2018, p. 50) aponta que do trecho do artigo 2º, §2º “sob a direção, controle ou administração de outra” demonstra critério do controle em alteridade entre as empresas. A autora, bem como Enoque Ribeiro dos Santos e Ricardo Antônio Bittar Hajel Filho (2022, p. 687), comenta que a partir da Reforma trabalhista é mais explícita a possibilidade de configurar-se grupos econômicos por coordenação. Garcia faz ressalva, porém, sobre a falta de orientação sobre requisitos práticos para configurar a relação de coordenação (2018, p. 56).

Em complemento, sobre o Direito Empresarial, Marlon Tomazette (2023, p. 277) em sua obra “Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário” leciona que nos grupos de sociedades por coordenação, há igualdade de forças econômicas, paridade de possibilidade de decisão, consubstanciando não o controle de uma sociedade sobre outras, mas a - direção compartilhada - entre as sociedades, o que pode contribuir com a definição da relação de coordenação entre empresas, com atenção para os fins da responsabilidade trabalhista.

Frazão (2017), unindo as perspectivas, na interdisciplinaridade entre o Direito Empresarial e o Trabalhista, observa que o grupo pode ser formado por subordinação ou coordenação, compreendendo que para ambas as configurações de grupo deve

haver direção unitária. Assim, haveria a possibilidade de direção, controle ou administração tanto na relação de coordenação quanto na de subordinação. A autora, contudo, ressalta que há diferenças entre a direção unitária, a subordinação absoluta e centralização entre as empresas (FRAZÃO, 2017, p. 37).

Seria possível considerar a direção unitária como efeito prático primordial para a caracterização de grupos societários e que pode ter diversas origens, como o controle exercido entre as empresas ou o compartilhamento da identidade da composição societária e da administração (FRAZÃO, 2017).

A direção unitária é caracterizada por elementos não necessariamente cumulativos, quais sejam: a) filosofia geral comum ao grupo; b) estrutura geral comum ao grupo; c) objetivos e estratégias comuns ao grupo; d) política geral de funcionamento do grupo em áreas como marketing, produtos, finanças e pessoal; e e) supervisão sobre a execução de todos os aspectos acima mencionados (FRAZÃO, 2017, p. 34). Tendo em vista estas práticas Frazão (2017, p. 34) destaca a abertura para criação nas empresas de estruturas de controle interno, inclusive no que diz respeito ao gerenciamento de riscos:

[...] o elemento primordial para a caracterização dos grupos societários, em qualquer que seja a seara jurídica, é a existência da direção unitária. Entretanto, para parte da doutrina, apenas se pode compreender a direção unitária a partir da noção de controle, de forma que os grupos societários poderiam ser vistos essencialmente como uma questão do controle de uma sociedade sobre outras¹⁸.

Tal postura mostra a existência de divergências sobre o critério preponderante para a caracterização dos grupos: se o controle ou a direção unitária. Afinal, partindo-se da premissa de que a segunda é mais abrangente que o primeiro, não estando necessariamente a ele vinculada, abre-se a discussão sobre outras origens ou instrumentos de implementação da direção unitária que não apenas o controle¹⁹. (FRAZÃO, 2017, p. 37)

Ainda segundo Frazão (2017, p. 36, 39 e 40), no Direito Comercial os “grupos econômicos” podem ser divididos em relação às formas como operam por “coordenação”, em que há gestão conjunta, com menor perda de autonomia financeira originária e por “subordinação”, quando com um controle unitário em que há maior perda da independência econômica originária (artigos 115 e 246, da Lei n. 6.404/1976). Outra forma ainda de classificação dos grupos societários na seara empresarial, discriminada na lei das Sociedades Anônimas (S.A.), é a decorrente da forma como são constituídos, se como:

1) “**grupos de direito**”, que tem sua formação a partir de contratos de subordinação entre as sociedades, estão dispostos no artigo 265 da Lei das S.A. (Lei

nº 6.404/76), sendo instrumento para realização de modo permanente do controle entre empresas;

2) “**grupos de fato**”, que tem sua formação a partir da identificação de que a empresa “controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”, assim descrito pelo no art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404/1976; ou

3) “**grupos pessoais**” caracterizados por ter sua formação a partir da presença de administradores comuns entre sociedades diversas.

Frazão (2017, p. 46) destaca, também, que no cotejo entre normas trabalhistas e as definições empresariais de grupo econômico, deve-se considerar que os critérios para a definição de empregador são diversos dos de grupo econômico. A definição de empregador refletindo-se no poder diretivo, na responsabilidade direta e solidária, e a de grupo econômico refletindo-se na direção unitária, poder de controle e na solidariedade *sui generis* ou subsidiariedade.

Partindo da figura do “empregador”, no Direito Trabalhista, destaca-se a lição de Maurício Godinho Delgado, segundo a qual são “efeitos (ou características) da figura do empregador: de um lado, a sua despersonalização, para fins justralhistas; de outro lado, sua assunção dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho contratado.” (2019, p. 494).

Nessa linha, sobre a personalidade jurídica Frazão destaca a seguinte perspectiva sobre os grupos econômicos, de que há razões jurídicas e econômicas para dar atenção às dinâmicas de poder real que transcendem a personalidade jurídica:

A ideia de o grupo societário ser visto como a verdadeira empresa é consequência da constatação de que a alocação de riscos na atualidade independe do modelo societário personificado. Há, desse modo, razões jurídicas e econômicas para buscar uma realidade mais ampla do que a da personalidade jurídica sempre que se comprova a existência de uma dinâmica de poder real que transcende à própria pessoa jurídica, hipótese em que se deve privilegiar a realidade sobre a forma, responsabilizando todos aqueles que exercem efetivamente o poder empresarial traduzido na direção unitária do empreendimento.(FRAZÃO, p. 65)

Sobre o Estado, Maurício Godinho Delgado (2019, p. 503) acentua sobre a impossibilidade de sua caracterização como parte de grupo econômico, tendo em vista que ainda que pratique atividade notoriamente econômica, mantém fins públicos, sociais ou comunitários. Contudo também faz ressalva de que pode excepcionalmente ser responsabilizado, nos casos em que:

entidades estatais estiverem organizadas em moldes privados, passando a se reconhecer e classificar, em seus estatutos, como grupo econômico para os fins inerentes ao Direito Civil e Direito Comercial/Empresarial (como tende a acontecer com os conglomerados financeiros oficiais), elas irão, automaticamente, sujeitar-se aos efeitos trabalhistas de sua situação fático-jurídica de grupo, isto é, aos efeitos do art. 2o, § 2o da CLT (art. 173, § 1o, II, CF/88). (DELGADO, p. 503)

O grupo econômico, como coletividade de empregadores é ordenado também, pela súmula n. 129 do TST, que nos remete à “teoria do empregador único”. A referida teoria compreende que quando há grupo de empresas e o trabalho de empregados, contratados por qualquer uma das empresas, é utilizado em proveito comum na mesma jornada, as empresas em conjunto formam um empregador. Havendo destaque, nessa hipótese, em relação à solidariedade nas obrigações trabalhistas, considerando que neste caso estaríamos diante de uma solidariedade chamada de dual, passiva e ativa, sendo tanto as empresas ou pessoas físicas consorciadas solidárias no pagamento de verbas trabalhistas, quanto os empregados solidários em única jornada de trabalho para qualquer dos empregadores do grupo.

O texto da súmula 129 do TST disciplina o seguinte: “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.” (BRASIL, 2003).

Assim temos o seguinte quadro de responsabilidades trabalhistas entre a Lei 8.212/1991, a súmula 129 do TST e a CLT:

Tabela 1 – Responsabilidade trabalhista no consórcio rural, no contrato único disposto na súmula 129 do TST e na CLT

artigo 25-A, da Lei 8.212/1991 – “consórcio rural”	súmula 129 do TST – “grupo econômico”	CLT “grupo econômico”
Responsabilidade solidária intrínseca a existência do consórcio, para a contribuição previdenciária. A solidariedade sobre demais obrigações trabalhistas é facultada, decorrente de ajuste entre os envolvidos.	Responsabilidade como empregador na figura do “contrato único”, sobre todas as obrigações trabalhistas, salvo ajuste em contrário.	Responsabilidade solidária sobre todas as obrigações trabalhistas, ainda que não disposto em contrato de composição do grupo econômico.

Interessante este encontro entre os institutos legais, pois como já foi destacado, busca-se neste capítulo discernir o que é o *grupo econômico*, o que une os componentes como grupo na execução trabalhista, para uma corresponsabilização pelos créditos trabalhistas. Seria a solidariedade frente a relação de emprego por serem todos considerados empregadores? Ou a subsidiariedade, como aponta Frazão (2017, p. 60-62) em referência à obra “Direito Econômico”, de Orlando Gomes e Antunes Varela?

A autora cita Gomes e Varela no excerto sobre, na relação trabalhista, o grupo econômico ser responsável subsidiariamente e não solidariamente, pois compreende que a subsidiariedade se dá pelo compartilhamento da dívida, enquanto a solidariedade se dá pelo compartilhamento do vínculo de trabalho em si, fazendo, portanto, o contraste “empregadores *versus* devedores”.

Neste sentido, há a necessidade de atenção dos regramentos sobre solidariedade e subsidiariedade na responsabilização por obrigações trabalhistas para as configurações complexas e variadas dos grupos societários, considerando quem é o empregador real e quem exerce poder empresarial, entre outros fatores que sejam relevantes por consequências reflexas relevantes em ambas as especialidades jurídicas (FRAZÃO, 2017).

Encontramos reverberação deste destaque na teoria do empregador único, pela súmula 129, descrita anteriormente. Na medida que em relação ao grupo econômico entende-se que para pagar o crédito trabalhista precise-se ser entendido como empregador (e assim as empresas do grupo comporiam um empregador único) ou simplesmente como devedor subsidiário (em que há o empregador e os solidários à sua dívida).

Outro exemplo de questão implicada, especificado por Frazão, são os limites nas relações de solidariedade e responsabilidade entre empresa-mãe e empresas-filhas, respectivamente, como a empresa que controla/dirige/administra e como as demais empresas do grupo, considerando disparidade de poderes e capacidade econômica destas posições societárias (FRAZÃO, 2017, p. 58 e 59).

Em um passo seguinte, nos encontramos frente à dinâmicas de poder, que transcendem a personalidade jurídica das empresas. Neste momento, voltando à importância da atenção às dinâmicas reais de poder citadas anteriormente. Para a compreensão dessas dinâmicas observa-se brevemente a hipótese dos *interlocking directorates*, fenômeno em que pessoas com relação de parentesco direto assumem

cargos de administração em mais de uma sociedade por essa posição, e podem implementar distintos graus de coordenação entre as sociedades sob a sua direção (FRAZÃO, 2017, p. 41).

Aponta-se para a necessidade de atenção às relações peculiares entre as empresas no Direito do Trabalho, e inclusive para a consequência concorrencial dessas relações, que não são contempladas nem mesmo pelas normas especializadas do Direito Empresarial, como a Lei nº 6.404/1976 (FRAZÃO, 2017, p. 41). Neste sentido:

[...] a noção de grupo não deixa de ser uma forma de romper com a alocação de riscos que decorre da adoção de um modelo societário personificado. Há razões jurídicas e econômicas para se fazer isso quando se comprova que existe uma dinâmica de poder real que transcende à própria pessoa jurídica, hipótese em que o direito deve privilegiar a realidade sobre a forma. (FRAZÃO, p. 57)

Quando o grupo econômico é acionado pelo inadimplemento de um dos componentes do grupo, mobilizado em execução judicial, também aparece a Lei 6.830/1980. Neste sentido a CLT, em seu artigo 889, disciplina que:

Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

A Lei n. 6.830/1980, que dispõe sobre o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, traz em seu artigo 4º, V, que a execução fiscal pode ser promovida contra “o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado” (BRASIL, 1980). Assim, observa-se a responsabilidade conforme legislação específica, a trabalhista, no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. E o grupo econômico aparece, portanto, como “responsável por dívidas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.

Outra questão em relação à reponsabilidade de empresas agrupadas, é a do cabimento de Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Tal incidente ocorre também para pagamento de créditos trabalhistas, quando há fraude ou abuso de direito em relação à autonomia patrimonial de pessoa jurídica, mas não se confunde com a execução de grupos econômicos. Isto, na medida em que na responsabilização dos grupos econômicos não há necessidade da ocorrência fraude ou abuso de direito em relação à autonomia patrimonial, mas sim o ônus comum da dívida entre os membros do grupo econômico, sendo parte dos riscos do

empreendimento e da união que compartilham enquanto grupo econômico (SANTOS, 2020, p. 693; GARCIA, 2018, p. 11).

Orsini (2006, p. 97 e 98), destaca sobre o art. 17, da Lei n. 8.884/1994 (BRASIL, 1994), fora de vigência, que também há forma de solidariedade dos grupos econômicos nos casos em que houver prática de infração contra à ordem econômica. O artigo daquela lei revogada tem o seu conteúdo, agora, no art. 33, da Lei n. 12.529/2011¹ (BRASIL, 2011).

Dessa forma, a Lei n. 12.529/2011 responsabiliza por infração contra à ordem econômica, de forma solidária: a empresa, individualmente seus dirigentes ou administradores, outras empresas que componham o mesmo grupo econômico da primeira empresa. Ainda assim, isto não é o mesmo que o disposto no art. 2º, §2º da CLT, hipótese em que não há a condição de que haja infração contra à ordem econômica para responsabilização solidária de empresas do mesmo grupo econômico.

Abro breve espaço para descrever quais as formas de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica delineando propriamente a sua diferença em relação a responsabilização solidária discutida neste trabalho. Na seara trabalhista, como desenvolvido por Orsini (2006) e Santos (2020) temos a possibilidade de descon sideração direta (teoria maior) ou inversa (teoria menor) da personalidade jurídica. A descon sideração direta ocorre quando diante de fraude, o patrimônio de pessoa física é afetado em prol da pessoa jurídica. Já a descon sideração inversa, acontece nos casos em que na fraude fica demonstrada a ocultação de bens pessoais como titularizados pela empresa, e então são os bens da empresa os que são afetados em prol de débitos da pessoa natural.

Nesta linha, no próximo capítulo aprofunda-se o estudo sobre a implicação do grupo econômico na fase de execução do processo trabalhista com a descrição do caso que é objeto de estudo neste trabalho, o Recurso Extraordinário n. 1387795/MG (BRASIL, 2022), em que foi fixada Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o tema n. 1.232, com o seguinte teor “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.” (BRASIL, 2023).

¹ Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. (BRASIL, 2011).

Capítulo 2 - O caso do Recurso Extraordinário n. 1387795/MG: localizando a demanda trabalhista que chega ao STF

Após observar o conceito de “grupo econômico” para a responsabilização na relação de emprego, tendo foco no pagamento de créditos trabalhistas, passa-se a desenvolver sobre a fase de execução no processo do trabalho, pelo delineamento da relação trabalhista no caso do Recurso Extraordinário (RE) n. 1387795/MG.

A escolha do RE se deu por sua definição como caso paradigma (*leading case*), em que foi fixada Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o tema n. 1.232, com o seguinte teor “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.” (BRASIL, 2023).

Este capítulo tem como objetivo a identificação de qual era a relação fático-jurídica que deu ensejo à reclamação trabalhista e do caminho processual percorrido desde a ação originária até o Recurso Extraordinário.

Em relação à metodologia, realizei a busca pelas informações contidas na narrativa deste capítulo, nos autos do RE n. 1387795/MG. Os autos são um compilado de documentos escritos, públicos e arquivados (ALVES DA SILVA, 2017, p. 278) que registram manifestações dos servidores do órgão judiciário responsável pelo processo (decisões, despachos, certidões, entre outros), bem como manifestações das partes no processo (reclamante e reclamado) e atores externos autorizados a peticionar no processo (pedidos de habilitação como *amicus curiae* ou ofício de outros órgãos judiciários para apresentar informação relevante, por exemplo). A análise dos autos para levantamento das informações que comporiam a narrativa se deu pela leitura dos autos e da busca pelas seguintes informações: 1) quem são as partes; 2) quais argumentos as partes e os juízos dos tribunais apresentam sobre a caracterização do grupo econômico e sua responsabilidade justrabalhista; e complementarmente 3) quais são as manifestações de terceiros externos ao processo, nos autos.

Desse modo, passo a compartilhar com os leitores a narrativa do processo acompanhada até o dia 10 de julho de 2023, a seguir, em ordem cronológica.

Vimos que os grupos econômicos no processo do trabalho geralmente estão presentes nas formas de contratação e possibilidades de pagamento de créditos trabalhistas, pela condição das empresas como empregador único, ou pela condição de solidariedade às dívidas das demais empresas do mesmo grupo econômico.

No RE n. 1387795/MG, a empresa Rodovia Colinas S.A. continua o caminho recursal iniciado com os embargos à decisão no primeiro grau de jurisdição, que a incluiu no polo passivo da execução trabalhista por compor grupo econômico com as empresas executadas inicialmente.

A reclamação trabalhista originária², foi mobilizada por um trabalhador que exerceu a função de topógrafo por cerca de 13 anos e 4 meses, admitido em vínculo empregatício pela empresa Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A.. A última remuneração do trabalhador correspondeu ao montante de R\$3.664,65 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais sessenta e cinco centavos)³ e o mesmo buscou seus direitos trabalhistas, pela via judicial, após a demissão sem justa causa. A busca por direitos no judiciário, como busca por direitos trabalhistas após rescisão involuntária do vínculo de emprego, é muito comum na justiça trabalhista (CUNHA *et al*, 2022, p. 41).

Os fatos narrados pelo advogado do reclamante registram que, durante o vínculo de emprego, as jornadas foram realizadas com horário de início geralmente às 7 horas e fim às 19 horas e 30 minutos, com intervalo intrajornada de 15 minutos. Laborando, portanto, de segunda a segunda, inclusive feriados, contando com apenas um final de semana de folga por mês. O local de trabalho variou durante o período do contrato, sendo: 1) na sede da contratante Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. na cidade de Nanuque-MG desde 1º de maio de 2001; 2) a partir de 1º de setembro de 2013 na sede da Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA, na cidade de Ibirapuã-BA, sendo dispensado em 08 de setembro de 2014.

Na ocasião da dispensa a reclamada não quitou o valor do FGTS somados os 40% integralmente e pagou as verbas rescisórias fora do prazo legal e de forma parcelada, a respeito do que foi demonstrado pela reclamada o seu extrato bancário anexado ao pedido inicial. Diante disto, requereu a condenação da reclamada ao pagamento da integralidade do FGTS somados os 40%, por todo o contrato de trabalho, e da multa do art. 477, da CLT.

O reclamante requereu o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, das horas extras, inclusive aquelas decorrentes da não fruição do intervalo intrajornada, e

² processo número 0010023-24.2015.5.03.0146, Vara do Trabalho de Nanuque-MG.

³ Segundo Cunha *et al* (2022, p. 34), os empregados com salários abaixo de R\$ 4 mil representam a maior parte da litigância trabalhista, sendo 90,1% dos casos.

seus reflexos no aviso prévio indenizado, 13º salários integrais e proporcionais, férias somadas a um terço, integrais e proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), somados 40% e descanso semanal remunerado e indenização por danos existenciais considerando que o reclamante foi privado na esfera de sua vida pessoal e social pela jornada praticada. O advogado, fundando argumento nos artigos 186, 187, 927, 944 e 953 do Código Civil/2002 e art. 5º, V e X, da CRFB/1988, asseverou sobre o dano que:

É exatamente o que se verifica no presente caso, o reclamante era submetido diariamente, de segunda a segunda, sem descanso, a jornadas de 12 horas diárias durante período de 28/29 dias direto, sendo que ao final do mês tinha 02 dias de descanso (final de semana-sábado e domingo) para visitar sua família que ficava distante do seu local de trabalho, um verdadeiro absurdo.

Enfim, o trabalho prestado habitualmente em jornadas excessivas, onde o autor era submetido a jornada de 12 horas seguidas, revela o prejuízo social e familiar do trabalhador ao interferir significativamente na sua esfera existencial, circunstância que dispensa demonstração por resultar do excesso comprovadamente havido.

[...]

O ato ilícito está evidente na submissão do reclamante a jornadas extenuantes e a longos períodos sem repouso semanal privando do convívio familiar o dano é o abalo moral gerado desgaste físico, mental e pelo distanciamento por longos períodos da família; o nexos causal está demonstrado no liame de causa e efeito existente entra a conduta da reclamada ao impor uma jornada extenuante ao seu trabalhador, que inevitavelmente lhe causou desgaste físico e mental, privando-o do convívio familiar. Por fim, a culpa exclusiva da requerida, que negligentemente submeteu o autor a tal situação. (BRASIL, 2023b, Reclamação Trabalhista - páginas 7 e 8)

O trabalhador pediu em juízo pelo pagamento das horas *in itinere* pelo tempo diário de transporte para a sede da Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. zona rural de acesso limitado. O transporte por ônibus proporcionado pela empresa contava com tempo de viagem de em média uma hora para ir e mais uma hora para voltar diariamente, e no período em que se dirigia para a sede da Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA, gastava em média de uma hora e meia de ida e igual tempo no retorno. O reclamante narra ainda que em ambos os casos se tratava de trechos sem transporte público compatível com o horário de entrada e saída do trabalho, porque estavam situados em estradas vicinais.

Diante disto, justifica o seu pedido pelo pagamento das horas *in itinere* por meio do art. 58, § 2º da CLT, para serem calculadas considerando todo o período e na razão de 2h e 3h diárias e seus reflexos em aviso prévio, 13º salários integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais somados um terço, FGTS somados 40%, descanso semanal remunerado.

A condição de trabalho foi ainda objeto de pedido pela condenação da reclamada ao pagamento de adicionais de periculosidade, com sua integração ao salário e reflexos em aviso prévio indenizado, 13º salários integrais e proporcionais, férias, somados um terço, integrais e proporcionais, FGTS somados- 40%, de todo o tempo de contrato de trabalho, pois segundo o reclamante a atividade que exerceu correspondia a:

além de trabalhar na área de topografia - avaliando os campos de cana onde eram aplicados venenos (agentes químicos) nocivos à saúde - laborar também no controle de produção de álcool, controle de transporte, fiscalizando a álcool produzido nos tanques, manuseando o produto, abastecimento de caminhões, retirada de amostras do álcool para análise. Tal atividade colocava o reclamante em contato direto com agentes insalubres e perigosos de forma permanente, sem que, no entanto, lhe fosse pago os adicionais respectivos.
(BRASIL, 2023b, Reclamação Trabalhista – página 6)

No que diz respeito às provas o reclamante argumentou que possuindo mais de dez funcionários, incumbiria ser juntado aos autos pela reclamada os cartões de ponto, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

Figuram no polo passivo, desde a fase de conhecimento, além da contratante Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., as empresas: Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA; Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A.; e Contern Construções e Comércio LTDA.

Em 23 de novembro de 2015 foi realizada audiência, presentes todas as partes, com conciliação proposta pelo magistrado nos termos do art. 846 da CLT e recusada pelas partes. Para a apuração da alegação de insalubridade e periculosidade o Juiz determinou a realização de perícia, com ressalva para o fato de que o reclamante trabalhou no campo e em dois locais diferentes, e que a sede da Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A estava com suas atividades paralisadas, de modo que a perícia seria indireta, de acordo com o artigo 429 do CPC. A Contern Construções e Comércio LTDA apresentou defesa escrita, com vistas ao reclamante e pediu que suas testemunhas fossem ouvidas por carta precatória em São Mateus-ES. O reclamante solicitou que a Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., as empresas: Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA; Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A. fossem consideradas confessas quanto à matéria de fato, por não terem apresentado contestação.

Em sua defesa a Contern Construções e Comércio LTDA argumentou que coordenação ou existência de sócios em comum não são suficientes para a

configuração de grupo econômico e conseqüente responsabilização solidária ou subsidiária. A reclamada alegou que a eventual existência de identidade de sócios entre as empresas arroladas nos autos do processo a partir da observação do “Grupo Bertin”, não bastam para constatar que tais empresas encontram-se organizadas em uma estrutura gerencial capaz de configurar o que se conceitua como grupo econômico.

A Contern refere-se, entre outros no mesmo sentido, aos precedentes: do Recurso de Revista (RR) 191700-17.2007.5.15.0054, segundo o qual não basta coordenação ou sócios em comum, é necessária a demonstração de unidade no comando econômico entre as empresas; e do Recurso de Embargos em Recurso de Revista (E-ED-RR) 214940-39.2006.5.02.0472, segundo o qual a há configuração de grupo econômico quando for demonstrada hierarquia ou laço de direção entre as empresas.⁴

A reclamada Contern apontou o argumento em relação à impossibilidade da sucessão de dívidas trabalhistas, na figura da sucessão de empregadores, acoplada à parte de empresa vendida em recuperação judicial. Porque ela e seus sócios teriam adquirido ações da empresa Alcana no processo de recuperação judicial, e a responsabilidade estaria sendo atribuída a partir deste fato. Assim, de acordo com os posicionamentos trazidos pela empresa, seria inclusive prejudicial ao trabalhador, porquanto a sucessão inviabilizaria ou reduziria o valor da venda de partes da empresa e por isso a recuperação judicial seria privada dessa fonte de recurso, para ela mesma pagar os débitos dos trabalhadores. A reclamada referenciou entre outros o julgamento do STF na ADIn 3934-2 e do TST no RR - 3700- 52.2008.5.14.0401.

Em relação ao ônus da prova em relação aos pagamentos e à jornada a Contern alegou que como tomadora de serviços não tem o dever, consoante art. 844 da CLT, de demonstrar provas sobre a relação de emprego, mas sim a empresa contratante Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A, e em sua ausência o trabalhador, com perspectiva do acórdão 19952/06-PATR, Relator Jose Antonio

⁴ Nesta data ainda não estava vigente a alteração da Lei n. 13.467/2017, que explicitou a caracterização de grupos econômicos por coordenação na CLT, considerando a autonomia entre as empresas. Contudo, neste momento do processo, a Lei do Trabalhador Rural (Lei n. 5.889/1973) em seu art. 3º, §2º, já dispunha sobre a solidariedade, mesmo que as empresas guardassem autonomia entre si, lê-se desta lei que “§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Pancotti. Por fim, considera que na ausência de documentos, seja reconhecido o salário de sua categoria a partir das respectivas convenções ou acordos coletivos.

A reclamada alegou ainda que existia pretensão de dupla cobrança por parte do reclamante, quando este requereu dano moral pelas condições de trabalho vivenciadas, tendo pedido pagamento pelas horas extras, feriados e domingos trabalhados. Aduziu a reclamada que não há motivo para pagamento de dano moral e que ainda que haja motivo a sua eventual responsabilidade solidária como empresa, se limita ao pagamento das demais verbas discutidas, excluindo-se o dano moral.

A reclamada Contern apresentou documentos para formação de Carta Precatória, com o intuito de acessar a testemunha na cidade de Conceição da Barra-ES. O perito designado juntou aos autos laudo, que relatou que não foi constatada condição laboral de periculosidade e/ou insalubridade.

Foi realizada nova audiência no ano seguinte, no dia 29 de junho de 2016, na Vara do Trabalho de Nanuque-MG. Presentes o procurador do reclamante, bem como procurador e preposto da reclamada Contern, ausentes Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA; Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A.. O procurador do reclamante informou a impossibilidade daquele em comparecer à audiência, porque estava trabalhando no estado de Mato Grosso, pelo que requereu o adiamento e que sua representação seja procedida na forma do §2º do art. 843 da CLT, que foi deferido, redesignada a audiência para o mês seguinte.

No dia 29 de julho de 2016, a presentes o reclamante, com seu advogado e o preposto da reclamada Contern acompanhado de advogada da empresa, novamente ausentes Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., Ibiralcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã LTDA; Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A.. a conciliação foi recusada pelas partes. E ouviu-se a testemunha pelo reclamante, seu colega de trabalho durante 2006 e 2013, como auxiliar de topografia, auxiliar de controle de qualidade e também motorista. A testemunha informou nos autos que ao longo do período apontado trabalhou 5 anos com o reclamado, na mesma jornada informada pelo reclamante, com horário de início geralmente às 7 horas e fim às 19 horas e 30 minutos, intervalo intrajornada de 15 minutos, laborando de segunda a segunda, inclusive feriados, contando com apenas um final de semana de folga por mês.

No dia 10 de agosto de 2016 o Juiz Ricardo Dily proferiu sentença, considerando que a empresa Contern participa de grupo econômico em relação à

empresa Alcana, sendo legítima sua posição no polo passivo da ação. Em relação a alegação da Contern sobre sua Recuperação Judicial, foi orientado o requerimento depois da liquidação do julgado, na hipótese de condenação em pecúnia. Entendeu indevidos os adicionais de insalubridade e periculosidade requeridos. Determinou que as horas extras já pagas ao trabalhador fossem deduzidas do montante do crédito devido. Entendeu que o pedido de danos morais, por dano existencial em relação à jornada de trabalho, significa duplicidade de requerimento do direito de reparação sobre a jornada de trabalho, como *bis in idem*, declarando improcedente o pedido de indenização por dano existencial. Negou o pedido de determinação de honorários advocatícios em face das executadas, pois o que o reclamante não estava assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. O magistrado condenou as reclamadas solidariamente ao pagamento de:

- a) FGTS de todo o período contratual, acrescido da multa rescisória de 40%, o qual será liquidado por arbitramento, diante da necessidade de apuração dos valores já existentes na conta vinculada do autor;
- b) multa do § 8º do artigo 477 da CLT, conforme item II.4;
- c) horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, não cumulativamente, com adicional de 50% e reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS acrescido de 40%;
- d) 1 hora extra, por dia trabalhado, acrescida de 50%, em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS acrescido de 40%;
- e) domingos e feriados trabalhados a serem pagos em dobro, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, RSR e FGTS acrescido de 40%.

Incidirão juros e correção monetária, observando-se os termos das Súmulas 381 e 200 do TST, artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei número 8.177/91. Todas as parcelas deferidas possuem natureza salarial, exceto FGTS+40%, multa do art. 477 da CLT e reflexos em FGTS + multa de 40% e nas férias com um terço.

Recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes do item II.13 da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de honorários periciais conforme item II.11.

Após o trânsito em julgado expeçam-se ofícios à Gerência Regional do Trabalho, à CEF e à União Federal /PGF, ao final caso o valor apurado a título de contribuições previdenciárias seja superior ao estabelecido na Portaria no. 582/2013 de 11/12/2013 editada pelo Ministério da Fazenda.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Parte autora e 4a reclamada cientes. (Súmula 197 / TST).

Diante da sentença a Contern propôs Recurso Ordinário, no qual alega a novamente a sua ilegitimidade enquanto parte da execução, questionando a configuração de grupo econômico. Argumenta que a sentença recorrida reconheceu a formação de grupo econômico apenas pela eventual existência de identidade dos sócios entre as empresas, o que alega ser insuficiente. Retoma os julgamos que

mobilizou na contestação em primeiro grau, para questionar a configuração de grupo econômico no caso em que não se verificou hierarquia entre as empresas envolvidas.

No recurso ordinário, a reclamada questionou novamente a sua solidariedade também de acordo com sua posição de adquirente de ações em processo de recuperação judicial. Outra discordância da reclamada Contern em relação à sentença proferida diz respeito à competência da Justiça do trabalho quando da execução de créditos trabalhistas contra empresas em recuperação judicial ser tão somente o reconhecimento do crédito. Volta também a alegar que sua obrigação solidária não se estende ao pagamento dos danos morais requeridos pelo reclamante.

Foram apresentados cálculos do crédito trabalhista, a União se manifestou de acordo com os mesmos. A Contern peticionou nos autos, apresentando sua condição como recuperanda junto à outras empresas em processo de recuperação judicial, requerendo, por essa razão a suspensão da ação, de acordo com o processo distribuído sob n. 1080871-98.2017.8.26.0100 junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP.

Em acórdão publicado do dia 17 de março de 2017 a Sexta Turma do tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conheceu do recurso e julgou improcedentes os pedidos por unanimidade. No segundo grau, portanto, os desembargadores consideraram a diferença da configuração de grupo econômico para o Direito Trabalhista, e complementam as evidências em relação à formação de grupo econômico pelas empresas executadas, considerando que são geridas por integrantes de uma mesma família, evidente a convergência de administração e/ou interesses entre as empresas e seus sócios. Acerca da abrangência da responsabilidade solidária a Turma entendeu de acordo com a súmula 331 do TST, segundo a qual “a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação”. Para o acórdão não há reconhecimento de sucessão de empresas, mas de grupo econômico, mobilizando outras normas que não o art. 60 da Lei n. 11.101/2005.

No mês de agosto de 2017 a reclamada Alcana, informou a decretação de sua falência em 11 de julho de 2017⁵, questionou os cálculos do perito nos autos da execução trabalhista e solicitou liberação de valores depositados em conta judicial. A União se manifestou ciente e de acordo com os cálculos apresentados. Em decisão

⁵ processo n. 0151873-29.2009.8.26.0100

de volta ao primeiro grau, o Juiz Jose Ricardo Dily homologou os cálculos apresentados pelo perito, entendeu que a liberação dos valores depositados com fundamento na recuperação judicial não merecia prosperar, pois o depósito foi realizado antes da decretação de recuperação judicial e que sobre a Contern S.A. a forma para comunicar a recuperação judicial não estava adequada, bem como sobre a suspensão do processo em relação à Alcana S.A. ainda não havia trânsito em julgado da decisão:

Inicialmente, pontuo que adição da expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ao nome empresarial da reclamada depende de comunicação direcionada às Juntas Comerciais, conforme determinado nos autos da Recuperação Judicial. Por inexistir comprovação da referida comunicação, nada a deferir no aspecto.

[...]

Consultando o processo (no 0151873-29.2009.8.26.0100), no qual foi proferida a decisão que decretou a falência da 1ª reclamada, observo que, até a presente data, não ocorreu o trânsito em julgado do referido decisum. Por conseguinte, não há se falar em suspensão da execução, com a consequente habilitação do crédito no processo falimentar, bem como desnecessária a inclusão do administrador judicial do Grupo Infinity no polo passivo.

Transcorrido *in albis* o prazo para as reclamadas em recuperação judicial comprovarem a quitação do débito, o Juiz William Martins despachou determinando que o reclamante indicasse meios de conferir prosseguimento ao feito “notadamente com indicação de outras empresas componentes de eventual grupo econômico”.

O reclamante indicou como meio de prosseguimento do feito o redirecionamento da execução à Rodovia Colinas S.A.. Em 6 de junho de 2017, o juiz Jose Ricardo Dily entendeu que, diante da frustração na quitação do crédito trabalhista, a Rodovia Colinas S.A. deveria ser incluída no polo passivo da execução.

E assim, respondendo solidariamente, com o redirecionamento da execução para a Rodovia Colinas S.A., foi determinada penhora/bloqueio a partir dos sistemas conveniados ao judiciário Bacenjud, Renajud e Infojud. E determinada a citação/intimação para manifestação da nova executada, em oportunidade para requerer a produção das provas cabíveis e embargar à execução se pertinente, sem a suspensão do processo. O magistrado, a partir do artigo 818 da CLT e do artigo 373 do CPC, pela teoria dinâmica do ônus da prova, atribuiu que a empresa que eventualmente venha a negar a existência ou participação no grupo econômico é quem deve demonstrar provas para o alegado.

A Rodovia Colinas S.A. apresentou Embargos à Execução, requerendo a nulidade do despacho que havia determinado o bloqueio de seu patrimônio antes da

sua citação. A executada alegou também a necessidade de que houvesse incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a sua ilegitimidade passiva em relação à execução, requer a habilitação do crédito trabalhista dos autos no processo de recuperação judicial das empresas que não conseguiram parar o débito e a liberação dos valores em depósito judicial na execução.

O Juiz Jose Ricardo Dily conheceu dos Embargos e julgou-os improcedentes, compreendendo que a Rodovia Colinas S.A. configura grupo econômico junto às empresas anteriormente presentes na execução, e que diante de sua possibilidade de adimplemento do débito, não há razão para incluir o crédito nos autos do processo de recuperação judicial.

A Rodovia Colinas S.A. interpôs Agravo de Petição e apresentada contraminuta pelo exequente, os autos foram remetidos ao TRT. No agravo a executada pede pela nulidade processual diante da ausência de intimação e do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e cerceamento de defesa. Requer ainda a não configuração de grupo econômico, o reconhecimento da prescrição trabalhista quinquenal e a exclusão da multa por Embargos protelatórios.

A sexta Turma do TRT da 3ª região conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, e por unanimidade deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação à multa de 2% (dois por cento), por caráter protelatório dos Embargos, determinada anteriormente.

Na sequência, a Rodovia Colinas S.A. interpôs Recurso de Revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, o seguimento do RR foi negado pelo TRT da 3ª Região de modo que a executada interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tal que foi admitido. No agravo de Instrumento a executada pediu pelo sobrestamento da execução em razão da distribuição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488/STF. Arguiu ainda a nulidade da decisão, por negativa da prestação jurisdicional, ausência da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e ausência de intimação prévia às determinações de bloqueio e penhora. A executada também vai novamente contra a determinação de sua inclusão no polo passivo da lide na fase de execução e pede pela reforma da decisão em relação à prescrição quinquenal trabalhista.

O agravo de Instrumento no RR foi conhecido e negado por unanimidade, pela Terceira Turma do TST. Acerca do sobrestamento, a turma observou que diante dos

autos da ADPF n. 488 não se verificava nenhuma determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria apreciada no agravo.

Os ministros compreenderam, ainda, que **o pedido de nulidade** da decisão no RR: 1) **por negativa da prestação jurisdicional**, não prospera, pois a agravante não indicou os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para apreciação dos aspectos que a parte entendeu omissos; 2) **pela necessidade de instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica**, não prospera, pois nos casos em que é reconhecida a responsabilidade de forma diversa, qual seja, a por formação de grupo econômico, atribuída não pelo artigo 133 do CPC, mas pelo art. 2º, §2º, da CLT⁶; e 3) **por ausência de intimação prévia**, não prospera, porque a alegação demandou apreciação de norma infraconstitucional, não sendo adequada ao instrumento de RR, e que “o Tribunal Regional assinalou que a recorrente, ao manifestar-se por meio dos embargos à execução, oportunidade na qual juntou, inclusive, documentos que entendeu pertinentes, sequer foi capaz de demonstrar ter sofrido qualquer prejuízo (Súmula 126/TST)”, de modo que não foi verificada ofensa direta aos preceitos da Constituição indicados, de acordo com as condições do art. 896, §2º, da CLT.

Sobre a inclusão da agravante no polo passivo da execução, por responsabilidade solidária das empresas integrantes de mesmo grupo econômico, a Turma decidiu que a empresa aborda neste recurso interpretação do tema debatido no agravo de petição à luz de normas infraconstitucionais, não indicando ofensa direta e literal à Constituição. E assim, não atende às condições do Recurso de Revista dispostas no art. 896, §2º da CLT, e na súmula 266 do TST. A Turma reitera sobre o tema, que no caso, o juízo de origem já evidenciou e demonstrou a configuração do grupo econômico⁷.

⁶ A turma também apresenta como precedentes no assunto, as seguintes decisões: Ag-AIRR-1085-11.2013.5.03.0146, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, in DEJT 26.4.2019; Ag-ED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, in DEJT 10.5.2019; Ag-AIRR-10343-40.2016.5.03.0146, Ac. 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, in DEJT 15.3.2019; AIRR-647-14.2015.5.03.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, in DEJT 30.11.2018; Ag-AIRR-10147-07.2015.5.03.0146, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, in DEJT 31.5.2019; AIRR-11619-19.2017.5.03.0002, Ac. 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, in DEJT 20.9.2019; Ag-AIRR-618-61.2015.5.03.0146, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 28.2.2020; e ARR-24275-52.2016.5.24.0036, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 10.5.2019.

⁷ A turma apresenta como jurisprudência do TST sobre assunto, as seguintes decisões: AIRR-24091-62.2017.5.24.0036, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT07.1.2020; Ag-AIRR-10393-66.2016.5.03.0146, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, in DEJT

Quanto à impenhorabilidade de bens e à prestação de serviço público, a Turma concluiu que a alegação requeria reexame de provas, diante do que já fora dito pelo tribunal na origem que não houve comprovação nos autos de que os valores bloqueados tivessem natureza pública ou que comprometessem a continuidade da prestação de serviços pela concessionária. E por fim, acerca da prescrição quinquenal os ministros entenderam que a agravante não apresentou o trecho da decisão ao qual se refere, tal que é pressuposto para admissibilidade e processamento do recurso. Assim, retomo, que o Agravo de Instrumento em RR foi conhecido e negado pela Terceira Turma do TST.

Diante da negativa a Rodovia Colinas S.A. interpôs Recurso Extraordinário (RE), por ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da CF/88, feridos os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, indicando o caráter de Repercussão Geral da controvérsia.

O trabalhador apresentou contrarrazões ao RE, em síntese, alegando afronta à súmula 279 do STF, considerada a busca da executada pelo reexame de provas, e tratando de matéria processual inadequada à forma do RE e à competência do STF, indicando ser indevida também a reapreciação do pedido de repercussão geral, considerando os arts. 543-A, § 5º, do CPC e 326 do Regimento Interno do STF. O trabalhador se refere, ainda, ao tema 660⁸, que adveio do julgado do ARE n. 748371, e à súmula 636 do STF⁹, para dizer da impossibilidade de reconhecimento da repercussão geral no caso, tendo em vista o pleito por revisão da interpretação de norma infraconstitucional.

Então, em 18 de maio de 2022 a Ministra Vice-Presidente do TST Dora Maria da Costa, admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a remessa

18.10.2019; AIRR - 863-43.2013.5.03.0146, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 8.2.2019; Ag-AIRR-10356-73.2015.5.03.0146, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DEJT 22.3.2019; AIRR-10381-86.2015.5.03.0146, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, in DEJT 16.8.2019; AIRR-24350-91.2016.5.24.0036, Ac. 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, in DEJT 20.9.2019; Ag-AIRR-16-84.2017.5.02.0063, Ac. 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, in DEJT 18.10.2019; e AIRR-122900-02.2007.5.02.0311, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DEJT 22.2.2019.

⁸ “Tema 660: Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.” Acórdão no ARE n. 748371, DJ de 01/08/2013, ata n. 37/2013, DJE nº 148, divulgado em 31/07/2013.

⁹ “Enunciado: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”. DJ de 09/10/2003, p. 2; DJ de 10/10/2003, p. 2; DJ de 13/10/2003, p. 2.

dos autos ao Supremo Tribunal federal (STF). A Ministra destacou que a jurisprudência no TST se consolidou pela não aplicação do art. 513, §5º, do CPC, anulação da súmula 205 do TST e aplicação subsidiária da Lei n. 6.830/1980, em relação ao art. 2º, §2º da CLT. Mas reconheceu o caráter constitucional da questão, atribuído pelas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 488 e 951, bem como a controvérsia sobre a constitucionalidade da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico apenas na fase de execução entre a Primeira e a Segunda Turma do STF, referidas as seguintes ementas:

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5º, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o re julgamento da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.” (Rcl 49974 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-054 de 22/3/2022)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. “Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal” (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Rcl 51753 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-057 de 25/3/2022)

O trabalhador exequente interpôs Agravo Interno contra a decisão monocrática que admitiu o RE, que restou não conhecido e indeferido. O executado opôs Embargos de Declaração, que foi rejeitado e o RE foi recebido no STF. E, no STF, o trabalhador manifestou-se pela inexistência de Repercussão Geral e pelo

desprovemento do Recurso Extraordinário. Contudo, foi reconhecida a existência de Repercussão Geral nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

A Rodovia Colinas S.A. apresentou pedido de suspensão nacional dos processos pendentes individuais ou coletivos que tratassem do mesmo tema.

A Procuradoria Geral da República (PGR) requereu o indeferimento do pedido de suspensão nacional dos processos que versem a questão. E pediu, ainda, para que em lugar da suspensão nacional, ocorresse o sobrestamento apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos, que tratem especificamente do tema em questão; e se deferido o pedido, fosse determinado que a suspensão ocorra somente após medidas de constrição patrimonial de modo a evitar a dilapidação dos bens das executadas e garantir o crédito trabalhista.

Após outras empresas, não pertencentes ao processo¹⁰, terem se manifestado nos autos para solicitar a análise de redistribuição por prevenção. A Rodovia Colinas S.A. empresa recorrente no RE, solicitou que nos termos do art. 326-A do RISTF, fosse determinada a redistribuição por sorteio, com a exceção dos Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, e se reconhecida a prevenção, que fosse distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE n. 1160361.

¹⁰ As empresas Expresso São Luiz LTDA (CNPJ 01.543.354/0001-45), Expresso Satélite Norte LTDA (CNPJ 01.031.060/0001-34) pediram admissão como assistentes interessadas, nos termos do art. 1.038, I, do CPC e redistribuição por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes, por sua relatoria no ARE n. 1.160.361. A empresa Amadeus Brasil LTDA (CNPJ 03.232.813/0001-03), requereu, na pelo disposto no art. 1.038 do CPC, a suspensão nacional dos processos que envolvam o tema n. 1.232 e se cabível a prevenção prevista no art. 69 do Regimento Interno do STF, a avaliação da distribuição ao Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE n. 1.160.361.

A Procuradoria Geral da República (PGR) manifestou-se pelo desprovimento do recurso extraordinário e acerca da Repercussão Geral, sobre o tema n. 1.232, pela fixação da seguinte tese:

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

No mês de fevereiro de 2023 a Rodovia Colinas S.A. apresentou mais uma vez pedido de suspensão nacional dos processos individuais ou coletivos que tratassem do tema n. 1.232.

No mês seguinte (abril de 2023) a Rodovia Colinas S.A. voltou a requerer a suspensão nacional dos processos individuais ou coletivos que tratassem do tema n. 1.232. A PGR juntou petição de resposta aos memoriais apresentados pela empresa recorrente (Rodovia Colinas S.A.).

No final do mês de maio de 2023, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional dos processos que tratassem do tema n. 1232, da seguinte forma:

[...] com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

A Procuradoria Geral da República (PGR) apresentou Embargos de Declaração contra a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que determinou a suspensão nacional dos processos. A PGR alegou que a suspensão dos processos inclusive ainda na fase de instrução é medida excessivamente ampla, e gravosa aos trabalhadores, à administração da justiça e à entrega da prestação jurisdicional. A Procuradoria entendeu que neste caso caberia delimitar sobre quais casos recairá a suspensão e sugeriu que o sobrestamento dos Embargos à Execução já seria suficiente para assegurar o ordenamento contra decisões controvertidas.

A empresa recorrente apresentou contraminuta aos Embargos de Declaração da PGR.

Os mecanismos de participação extra-partes no STF não são o foco desta monografia, porém, como informação interessante ao debate, sobre as irradiações da chegada do conteúdo sobre Direito Processual do Trabalho ao STF, anoto os pedidos

de *amicus curiae*, bem como outras interações judiciais, os quais compunham os autos do RE n. 1397795, até o dia 10 de julho de 2023.

Solicitaram habilitação como *amici curiae*: a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos – NTU, entidade da classe patronal (CNPJ 03.604.923/0001-40)¹¹; a empresa Orsi Logística LTDA (CNPJ 13.872.662/0001-01), que também solicitou suspensão nacional dos processos que tratem do tema n. 1.232; a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNPJ 60.904.067/0001-82); a Confederação Nacional do Transporte, entidade sindical (CNPJ 00.721.183/0001-34), que também pediu pelo provimento do Recurso Extraordinário; a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais- FIEMIG, entidade sindical patronal (CNPJ 17.212.069/0001-81); e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS/CUT, entidade da classe obreira (CNPJ n. 04.981.307/0001-71)¹², que também se manifestou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário.

Acrescento, ainda, anotação sobre ofício enviado aos autos do RE n. 1387795, como informação interessante sobre o comportamento das empresas acerca das decisões recentes do STF em relação ao tema n. 1.232.

A informação trazida aos autos pelo Juiz Alexandre Marques Borba, Coordenador do Centro de Execução e Pesquisa Patrimonial (CEPP) do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, sobre o processo n. 0024049-90.2020.5.24.0041, em que ocorre a reunião de execuções em desfavor das empresas Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. (CNPJ n. 03.380.250/0001-92); CINCO – Companhia Interamericana de Navegação e Comércio S.A (35.899.723/0001-59); CINCO – Manutenção, Reparos e Construção Naval Ltda (00.272.067/0001-85); OUTBRÁS – Outstanding do Brasil Administrações e Participações S.A. (01.129.962/0001-08) que foi instaurada no formato de “Regime Especial de Execução Forçada – REEF, nos termos do inciso III, art. 148, da

¹¹ Da petição extrai-se a seguinte descrição da entidade: A Requerente representa mais de 70 entidades filiadas, dentre associações, federações e sindicatos regionais que defendem os interesses das empresas de transporte público coletivo em suas localidades, distribuídas por 24 das 27 unidades da Federação”

¹² Da petição extrai-se a seguinte descrição da entidade: A CNTSS/CUT representa os trabalhadores e as trabalhadoras da saúde, previdência, assistência social, trabalho e do Sistema “S” (entidades de assistência social e formação profissional ligadas às empresas), do setor público federal, estadual e municipal e do setor privado filantrópico e lucrativo. Abrange, portanto, uma grande variedade de profissões, vínculos e relações de trabalho. Cerca de dois milhões de trabalhadores na base, sendo aproximadamente 400 mil sindicalizados, organizados em 169 sindicatos de todos os estados e Distrito Federal e 10 federações.

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para satisfação do montante atualizado de R\$ 31.974.757,72”.

O Juiz informa no ofício que recebeu com estranheza o pedido da empresa Fluvialba Paraguay S.A. (RUC n. 80018402-5), a qual não fazia parte do polo passivo da lide, mas é acionista de parcela das empresas executadas, a solicitação de sua inclusão, alegando que fazia parte do grupo econômico das empresas executadas, e ainda solicitando que o processo fosse suspenso, diante da fixação de repercussão geral no tema n. 1.232.

Na lide referida pelo magistrado as empresas executadas estavam inseridas no polo passivo desde a fase de conhecimento e não se adequavam à controvérsia debatida no tema n. 1.232, sobre a inclusão de empresas na fase de execução. E a empresa Fluvialba Paraguay S.A teve seu pedido de inclusão no polo passivo negado e foi condenada à multa por litigância de má fé com o objetivo de que o processo fosse suspenso, nos termos do artigo 77, II c/c art. 79 e art. 80, incisos I, III, IV, V e VI todos do CPC) “no percentual de cinco por cento do valor atualizado do débito exequendo, que em 02.06.2023 era de R\$31.974.757,72” (BRASIL, 2023, decisão em anexo ao documento da citação anterior).

Observadas estas informações para delineamento da disparidade de poderes entre as empresas executadas, entre as quais a Rodovia Colinas S.A. é a recorrente nos autos do RE n. 1387795/MG, e o trabalhador rural, cuja última remuneração correspondeu ao montante de R\$3.664,65 (três mil seiscientos e sessenta e quatro reais sessenta e cinco centavos), buscou seus direitos trabalhistas, pela via judicial, após a demissão sem justa causa. E que aguarda desde agosto de 2016 pelo pagamento completo, conforme determinado em sentença (relatada às páginas 27 e 28 deste trabalho). Sendo mais uma das representações da demora na fase da execução na justiça trabalhista, como observado no Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021 (BRASIL, 2022, p. 42).

No capítulo a seguir, prosseguimos para a associação entre três elementos 1) a teoria trabalhista sobre o conceito de grupos econômicos; 2) a argumentação observada no Recurso extraordinário entre as partes; e 3) estudos sobre o processamento de demandas trabalhistas no STF, para, por fim, fazer breve reflexão acerca do acesso à justiça trabalhista, como espaço especializado ao tratamento de lides entre partes com poderes desiguais perante a jurisdição, empregadores e empregados.

Capítulo 3 – O caso do RE n. 1387795/MG, as especificidades do Direito Processual do Trabalho e o acesso à justiça

A busca até aqui foi pela definição dos grupos econômicos para o direito e processo trabalhistas, no primeiro capítulo, e a descrição das partes, argumentos sobre o tema n. 1.232 e participações sociais no caso do RE n. 1387795/MG, no segundo capítulo. Neste momento, passaremos à associação entre a definição de grupos econômicos para responsabilização trabalhista e as informações extraídas dos autos do RE n. 1387795/MG.

Teremos em vista, para o desenvolvimento desta associação, os autos do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n. 1160361/SP, para observar o conteúdo da decisão do Ministro Gilmar Mendes sobre o ARE, no STF, e os autos do RR - 68600-43.2008.5.02.0089 para observar o conteúdo dos acórdãos da 4ª Turma do TST publicados em 13 de maio de 2022 e 19 de dezembro de 2022, seguindo a determinação do STF. O acesso aos autos aconteceu pelas consultas públicas disponíveis nos sítios eletrônicos do TST e do STF, na *internet*.

A referência a este segundo processo, se justifica porque o caso do ARE n. 1160361/SP foi referenciado no caso central estudado, o RE n. 1387795/MG, como argumento para o teor constitucional controverso da discussão em relação à não aplicação do artigo 513, §5º, do CPC, pelo TST (conforme relatado à página 34 deste trabalho), e, também, para solicitar a redistribuição preventiva do RE para relatoria do Ministro Gilmar Mendes (conforme relatado à página 35 deste trabalho).

Além deste referencial documental complementar no ARE n. 1160361/SP, utilizo aqui pesquisa exploratória de estudos sobre a atuação do STF perante matérias trabalhistas. Os estudos selecionados apresentam destaque para os marcos da Reforma Trabalhista, da Pandemia de COVID-19. São utilizadas, também, pesquisas sobre a noção de acesso à justiça, pela relação de disparidade de poderes entre patrões e empregados, própria e inerente à existência de condições especiais para o seu reequilíbrio nas regras de acesso ao Direito do Trabalho pela via judicial.

3.1 Relação entre motivações sobre inclusão de empresa componente de grupo econômico na fase de execução: o TST e o STF no RE n. 1387795/MG

O embasamento para a inclusão da empresa Rodovia Colinas S.A. no polo passivo da reclamação, na fase de execução, foi o art. 2º, §2º da CLT, demonstradas provas documentais para caracterização da empresa de grupo econômico.

Sobre as condições de aplicação do art. 2º, §2º da CLT, foi apresentada a argumentação contrária à responsabilização, quando ocorrer na fase de execução, por conta do disposto no art. 8º, §1º, que prevê aplicação subsidiária do direito comum ao direito do trabalho. Isto, porque assim, seria aplicada a condição do art. 513, §5º, do CPC, segundo o qual não pode haver inclusão de responsáveis solidários que não tenham participado da fase de conhecimento.

Contudo, há debate estabelecido sobre a aplicação do art. 513, §5º, do CPC na execução trabalhista, tendo em vista a sua compatibilidade ou não com as especificidades do Direito do Trabalho.

Parte do questionamento advém da mudança no texto do art. 8º da CLT, promovida pela Lei 14.467/2017, de “Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (BRASIL, 1943) para “§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.” (BRASIL, 2017). Excluindo, portanto, a previsão de compatibilidade entre direito comum e direito do trabalho.

Ocorre, que a necessidade de compatibilidade continua sendo afirmada no art. 769 da CLT, com a redação “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (BRASIL, 1943) e também no art. 1.046, §2º do CPC “§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.” (BRASIL 2015). Além disto, a Resolução n. 203 do TST (BRASIL, 2016) aprovou a Instrução Normativa n. 39/2016, que dispõe sobre as normas do CPC aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. E assim determina que o art. 513 do CPC, não está entre os artigos aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

A apresentação da Resolução n. 203/2016 descreve motivações apresentadas pelo TST para aprovação da Resolução Normativa, comprometida com a atenção às especificidades do Direito Processual do Trabalho. Cito trecho da referida apresentação, a seguir:

[...]
considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,
considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,
considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho[...]. (BRASIL, 2016, p. 1)

Nessa linha, foi observado nos registros realizados pelos magistrados por suas decisões nos autos do RE n. 1387795/MG a referência ao cancelamento da Súmula 205 do TST, que tinha redação semelhante à do art. 513, §5º, do CPC. Da decisão da Ministra Dora Maria da Costa, no TST, a qual admitiu o RE n. 1387795/MG como representativo de controvérsia - inclusive destacando a disposição do art. 889, da CLT, sobre a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) no Processo do Trabalho - lê-se sobre a súmula 205:

[...] Com efeito, a conclusão acerca da possibilidade de inclusão de empresa integrante do grupo econômico no polo passivo, em fase de execução, se harmoniza com a jurisprudência atual firmada no âmbito desta Corte Superior, após o cancelamento da Súmula no 205 do TST, em 2003. [...] Conforme assinalado acima, houve a superação desse entendimento e o consequente cancelamento da aludida Súmula com lastro na compreensão formada a partir da dicção do § 2º do artigo 2º da CLT, o qual estabelece a solidariedade entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, à luz da teoria do empregador único, contemplada na Súmula no 129 desta Corte Superior, e da aplicação do artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980 (“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;”), por força de expressa disposição contida no artigo 889 da CLT, o qual estabelece que “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Nessa senda, a viabilidade de inclusão de empresa integrante do grupo econômico, solidariamente responsável por força do art. 2º, § 2º, da CLT, no polo passivo da execução trabalhista está lastreada na aplicação das disposições que regem o processo de execução fiscal – Lei nº 6.830/80, ante a expressa dicção do artigo 889 da CLT, a justificar a aplicação da norma especial em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual vigente. [...]

Ainda sobre o art. 513 do CPC como fonte para o Processo do Trabalho, mostra-se relevante descrever a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, em 2021, sobre o ARE n. 1160361/SP, porque como dito anteriormente, este julgado é utilizado como referência para os argumentos mobilizados tanto pelas empresas em relação à inconstitucionalidade do posicionamento do TST recorrido, quanto à redistribuição por prevenção ao Ministro Gilmar Mendes como juiz natural, no RE n. 1387795/MG.

Na decisão sobre o ARE, o Ministro deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do Regimento Interno do STF, com a finalidade de cassar

o acórdão recorrido e determinar que outro seja proferido pelo TST, com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, que tratam da reserva de plenário, como observa-se abaixo:

Súmula vinculante n. 10 STF

Enunciado

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (BRASIL, 2008)

E o art. 97 da Constituição Federal brasileira:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (BRASIL, 1988)

O recurso extraordinário estava fundado em alegada violação aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando a constatação de suposta ofensa à Constituição depender da análise de normas infraconstitucionais. E para o Ministro Gilmar Mendes, o acórdão da 4ª Turma do TST não poderia decidir pela não aplicação do art. 513 do CPC, a menos que fosse declarada a inconstitucionalidade do dispositivo por julgamento no plenário da corte.

Contudo, o acórdão objeto do Agravo entendia que não era adequada a aplicação do direito comum, como jurisprudência conhecida. E assim, não pretendia nem descumprir a lei (o CPC), nem a declarar inconstitucional, mas não a usar como fonte subsidiária, já que era inadequada à realidade da relação de trabalho.

Destaco novamente que, até as mudanças realizadas pela Reforma Trabalhista (Lei. n. 13.467/2017), havia na CLT a determinação expressa de que, diante de lacunas no direito do trabalho, o CPC seria fonte subsidiária do processo trabalhista, apenas desde que não seja incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, antigo parágrafo único do art. 8º da CLT (BRASIL, 1943). No texto vigente da CLT, suprimida esta parte, o §1º diz apenas que “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.” (BRASIL, 2017). Mas, firmes sobre a necessidade de compatibilidade, o art. 769 da CLT e o art. 1.046, §2º do CPC.

Em complemento à decisão do Ministro Gilmar Mendes, descrevo em síntese o posicionamento exposto na manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR).

A PGR entendeu pelo desprovimento do Agravo e do Recurso Extraordinário, considerando que se houvesse inconstitucionalidade ela seria reflexa, por depender de interpretação anterior de normas infraconstitucionais. E entre outros argumentos destaca a súmula 636 do STF, segundo a qual “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (BRASIL, 2019).

Por fim, foi devolvido o processo à 4ª Turma do TST para reforma da decisão que não havia aplicado o art. 513, §5º do CPC. E, assim, conheceu do Recurso de Revista interposto pela empresa reclamada Amadeus Brasil LTDA, por violação do art. 5º, LIV e LV da CRFB/1988, e deu provimento ao pedido para afastar a responsabilização solidária da empresa recorrente Amadeus Brasil LTDA., pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na reclamação trabalhista, Relator o Ministro Alexandre Luiz Ramos, acórdão publicado em 13 de maio de 2022.

Adiante, no próximo tópico, dou continuidade à análise sobre as cortes TST e STF em relação à execução trabalhista, agora de uma perspectiva mais geral sobre a atuação do STF em demandas trabalhistas. Para isto, veremos a descrição de algumas pesquisas, sobre posicionamento do STF diante de demandas trabalhistas, encontradas em busca exploratória.

3.2 Direito Processual do Trabalho e o acesso à justiça: observando exemplos da atuação do STF em matérias trabalhistas

Este tópico surge no trabalho pela controvérsia apresentada no posicionamento do STF no tema n. 1.232. Interessante a continuidade do estudo sobre o caráter específico das fontes do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, em relação: à Constituição que é base e condição para a existência das normas trabalhistas; e ao STF, enquanto Instituição política que exerce a guarda constitucional nas operações jurídicas que são estabelecidas no ordenamento.

Maior e Severo (2017), descrevem incoerências normativas instauradas pela Reforma Trabalhista em relação ao direito do trabalho e mesmo à Constituição, significando regresso na proteção dos direitos sociais. Os autores desenvolvem perspectivas de atuação na jurisdição trabalhista consideradas as mudanças problemáticas do ordenamento a partir da Reforma Trabalhista.

Sobre a execução trabalhista Maior e Severo (2017, p. 175 e 176) destacam o sentido do cuidado para a especificidade da relação jurídica e créditos de natureza trabalhista, na ponderação sobre a aplicação ou não do CPC ao Processo do Trabalho:

Não podemos esquecer que para a racionalidade que inspira a existência de um processo do trabalho, a realização do direito é parte integrante da demanda. E parece certo que há urgência em satisfazer crédito do qual depende a sobrevivência física e psíquica do trabalhador e de seus familiares. Essa é a razão pela qual hoje justifica-se a utilização subsidiária do CPC, no que tange à regra que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória. A razão de ser dos artigos 769 e 889 da CLT encontra-se justamente aí: permitir a integração da norma estranha ao processo do trabalho sempre e somente quando contribuir para a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas. (MAIOR e SEVERO, 2017, p. 175 e 176)

Nesta perspectiva, o acesso à justiça também passa a ser um tema buscado na pesquisa, frente à sua relação com o equilíbrio de poderes entre as partes processuais trabalhistas, que viabiliza ou não, mais ou menos, o seu acesso à justiça e direitos, por meio de procedimentos jurídicos especializados. Esta compensação, que tem referencial na no princípio da igualdade ou isonomia previsto na Constituição, acontece no Processo do Trabalho, e, também nas normas para as relações de consumo, por isso com regras especiais no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por exemplo, em que as partes da relação têm poderes desiguais na relação jurídica estabelecida (SANTOS e HAJEL FILHO, 2020, p. 152 e 153).

Na Constituição Federal de 1988 o sistema de justiça brasileiro, consagrando o trabalho como direito social, dispõe ser de liderança do STF a guarda constitucional, a partir de proposta maior de cidadania e democracia para o Brasil. Contudo, a atribuição de guarda encontra dificuldades desde a sua criação, como demonstra o estudo “Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal em face aos direitos humanos” (ESCRIVÃO FILHO, 2018). A pesquisa descreve a trajetória histórica de formação da corte constitucional brasileira em relação aos preceitos constitucionais gestados pela Assembleia Nacional Constituinte (ANC) 1987/1988, desde as reverberações da ditadura militar na composição da corte, até às características do quadro de ministros, com os novos ingressos no período democrático passando por todos os governos desde a promulgação da CRFB/88 até 2018.

Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 496), com um referencial temporal anterior, observa a composição da corte a partir de sua criação, em 1890 após a proclamação da República pelo Decreto 510/1890. O autor destaca que a composição do topo do Judiciário apresenta continuidade diversa do Executivo e Legislativo ao longo do das

rupturas constitucionais ocorridas no Brasil. Inaugurada a República, o quadro de ministros do antigo Supremo Tribunal de Justiça do Império, era o mesmo do recém-nascido STF, importando uma continuidade de composição ainda que em instituição com outras funções. A este respeito, a função de controle judicial de constitucionalidade das leis no País, também foi inserida no ordenamento pelo Decreto 510/1890, e firmada pelo Decreto 848/1890 e a Constituição de 1891.

Nos anos 1930 bem como nos governos ditatoriais iniciados em 1964, houve alteração substancial em curto tempo, com a aposentadoria compulsória de seis ministros da corte nos primeiros quatro meses do governo provisório de Getúlio Vargas, e em tempo apenas um pouco mais dilatado para a mudança realizada, o aumento do quadro de ministros de onze para dezesseis e depois reduzida para 11 novamente pelo Ato Institucional n. 6, aposentados compulsoriamente os ministros críticos ao regime militar de 1964, Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva, e tendo pedido demissão voluntária outros dois ministros (ESCRIVÃO FILHO, 2018, p. 19; SILVA, 2021, p. 496 e 497).

Além disso, a sessão inaugural da ANC foi presidida pelo Ministro Moreira Alves, indicado pelo General Ernesto Geisel em 1975. E instalada, a ANC teve seus trabalhos acompanhados pelo STF que pressionou para a manutenção de competências e condições de composição, nomeação e vitaliciedade, estes três últimos permaneceram, mas as competências mudaram. Silva (2021, p. 497) observa que diante da pressão da corte, as alterações foram menores, mas houve mudança significativa nas suas competências como tribunal de cúpula, em relação a interpretação de leis federais, o que foi transferido para o Superior Tribunal de Justiça.

Alves (2021) e Escrivão Filho (2018) apontam para a falta de engajamento da Corte constitucional ao teor da própria Constituição/1988 sobre direitos do trabalho e ainda a falta de atenção às orientações e aos tratados internacionais de Direitos Humanos. Alves (2021, p. 493) indica, no estudo como marcos para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão a denúncia de José Pereira das condições de trabalho às quais foi submetido, conhecido como caso Zé Pereira, como reconhecimento da existência e gravidade do trabalho forçado no País. E a partir daí a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE, Decreto n. 9.887/2019), da alteração do art. 149 do Código Penal com o crime de redução à condição análoga à escravidão, e da Lista Suja, criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2004:

A Portaria MTE no 540, de 15 de outubro de 2004/15, criou oficialmente o Cadastro, prevendo a inclusão dos nomes dos infratores após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tivesse havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo. (ALVES, 2021, p. 496)

E o reconhecimento de legalidade da Lista nos termos da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH n. 4/2016, a partir do STF na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5209, a partir da Lei de Acesso à Informação, a despeito dos múltiplos dispositivos que asseguram na constituição o trabalho digno e a não objetificação do trabalhador, a igualdade, bem como a Lei n. 10.803/2003 e a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, que refinam as formas para abolições contínuas das explorações pelo trabalho.

Coutinho (2020) em sua pesquisa de doutorado, intitulada “O STF como justiça política do capital: A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)”, qualifica o posicionamento do STF, nos anos de 2007 até 2020, como um período em que a corte demonstrou um ativismo conservador e seleciona julgados de matérias trabalhistas, em que observou tal característica.

O autor se refere, inclusive, à conceituação de grupo econômico na execução trabalhista, entre os julgados de referência para estudo. Neste ponto Coutinho discorre sobre a subtração de competência da Justiça do Trabalho para o STF na análise de matérias trabalhistas, como exemplifica “com os debates envolvendo a existência ou não de grupo econômico e de sucessão empresarial, nas hipóteses de recuperação judicial e sucessão de empresas executadas por empregados para o pagamento de verbas trabalhistas variadas” (COUTINHO, 2020, p. 321).

Isto, porque o STF decidiu no RE n. 5839559/RJ, com Repercussão Geral, considerando a Lei n. 11.101/2005, que inclusive os créditos trabalhistas estão sob competência do juízo universal de falência, o que para Coutinho é obstáculo à atuação da Justiça sobre as temáticas grupo econômico e sucessão empresarial, previstas nos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT (COUTINHO, 2020, p. 321). O autor assevera condição fundamental das especialidades jurídicas para tratar de relações específicas, que:

Em síntese, somente a Justiça do Trabalho está autorizada a avaliar o alcance das normas dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Caso contrário, os juízes da Justiça Comum passam a ter atribuição para apreciar institutos clássicos do Direito do Trabalho, até mesmo os previstos na legislação obreira, cuja subtração opera uma radical mudança conservadora interpretativa para prestigiar o empreendimento empresarial em detrimento do valor social do trabalho protegido pela Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Assim como os juizes do trabalho não estão autorizados a designar e a destituir o síndico da massa falida, muito menos conduzir outros atos próprios do processo falimentar ou da recuperação judicial, ainda que os credores majoritários estejam identificados nas figuras dos empregados, os juizes cíveis, seja qual for o pretexto, jamais podem examinar questões genuinamente vinculadas aos contratos de trabalho, desde a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448, da CLT, ao reconhecimento da responsabilidade solidária do art. 2º, § 2º, também da CLT. (COUTINHO, 2020, p. 322)

Cunha *et al* (2022) descrevem sobre parâmetros para aferir acesso à justiça do trabalho, por meio da observação da judicialização de demandas após a Reforma Trabalhista. Os autores referenciam “assistência jurídica, proteção a interesses coletivos e procedimentos diferenciados”, as “três ondas” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, de 1978. Os autores compartilham da vertente teórica que entende a trajetória de transformação de um conflito trabalhista em litígio judicial, vista do acesso à justiça como emergente da sociedade, “com atenção às capacidades de mobilização por direitos e às experiências de justiça dos indivíduos e grupos sociais (“de baixo para cima”)”. No sentido contrário, os primeiros autores indicam, também, a hipótese “de cima para baixo”, quando o acesso à justiça parte da órgãos e instituições, “na perspectiva de olhar para as instituições do sistema de justiça, comparando as pretensões dos atores sociais às respostas oferecidas pela justiça do trabalho no Brasil” Cunha *et al* (2022, p. 09).

Coutinho (2020), Cunha *et al* (2022), Maior e Severo (2017) e Teodoro e Oliveira (2021) enfatizam a perda no acesso à justiça, pelo desfazimento da normatização de direitos antes garantidos, com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017). Um exemplo dado é o ônus para o pagamento de honorários que passou a poder ser do trabalhador que tenha sido beneficiário da justiça gratuita, considerado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5766, no ano de 2018.

Em relação ao período da pandemia de COVID-19, Delgado e Amorim (2022, p. 329) observam a relatoria do ministro Marco Aurélio, pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados, nas ADIs 6342/DF, 6344/DF, 6346/DF, 6352/DF, 6354/DF e 6375/DF, sobre as flexibilizações trabalhistas mobilizadas por meio da Medida Provisória (MP) n. 927, de 22 de março de 2020, como referencial normativo para a atuação emergencial do governo brasileiro durante a pandemia, considerando plenamente justificadas as flexibilizações, em face da excepcionalidade da crise sanitária. E que submetida ao plenário foram reprovados arts. 29 e 31 da MP n. 927,

que respectivamente, excluía a Covid-19 como doença ocupacional e limitava o exercício da fiscalização trabalhista.

Outra apreciação do STF relatada por Delgado e Amorim (2022) sobre condições de trabalho durante à pandemia, ocorreu na ADI n. 6363/DF, referente à MP n. 936. A inconstitucionalidade levada à Corte era direcionada à possibilidade de acordo individual para suspensão do contrato de trabalho e redução salarial. E em apreciação de medida cautelar na ação, o supremo manteve a eficácia dos dispositivos, o que Delgado e Amorim destacam ser a pela primeira vez que o princípio da irredutibilidade salarial foi prejudicado de tal maneira, após a Constituição de 1988, “sendo relegado à esfera da vontade individual, ao largo da negociação coletiva” (2022, p. 331).

Para concluir, Cardoso (2022, p. 20) e Escrivão Filho (2018) destacam o papel institucional e político do STF e da formação do seu quadro de ministros, acentuando a responsabilidade social e jurídica de assegurar a Constituição no seu encontro com as normas específicas do direito do trabalho. Pois que é fundamental que se localize o poder do STF em sua composição e formas institucionais para o reconhecimento do perigo antidemocrático que o descuido nas formas da Corte possa representar, conforme foi indicado também pela pesquisa de Coutinho (2020), pelas diferentes mobilizações do STF, politicamente e juridicamente parciais e comprometedoras dos direitos trabalhistas, nos julgados da corte no período de 2007 até 2020.

Os estudos sobre o posicionamento do STF perante matérias trabalhistas, com vistas ao acesso à justiça e à Reforma Trabalhista, denotam a importância da atenção às especificidades do direito trabalho diante das mudanças e manutenções normativas, mas também das mudanças institucionais.

Foi observado, que a valoração das especificidades das relações trabalhistas está marcada como necessidade para a ordem constitucional, para que o STF possa manifestar guarda à Constituição por meios constitucionais, considerada igualdade e a segurança às condições de trabalho como desenvolvidas nas especificidades do direito trabalhista.

Ademais, observa-se sobre o acesso à justiça a demanda pela adoção de caminhos de abertura da inteligência jurídica da Corte à realidade democrática, com a busca pela participação social perante os direitos do trabalho, seja pela melhoria dos processos de composição do quadro de ministros da corte (ESCRIVÃO FILHO, 2018), pelas formas compensadoras de assimetrias jurídicas presentes no direito do trabalho

e processual do trabalho, ou pelas possibilidades mais diretas de manifestação, por exemplo, com audiências públicas, como apresentado no estudo de Guimarães (2020).

Conclusão

O trabalho viabilizou a seleção, descrição e análise dos argumentos demonstrados pelo STF e TST no RE n. 1387795/MG sobre a inclusão empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, em cotejo com as especificidades do Direito Processual do Trabalho.

Diante dos estudos interdisciplinares entre o direito empresarial e o Direito trabalhista e Processual do Trabalho, observou-se que as empresas componentes de grupos econômicos podem ser compreendidas juridicamente como interessadas e responsáveis pelos débitos trabalhistas de outras empresas do mesmo grupo, verificada a existência de direção unitária e detendo objetivos comuns e riscos compartilhados.

Esta responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas faz parte da formação da garantia do Direito do Trabalho para o efetivo acesso a direitos, na materialidade da quitação dos débitos advindos da relação laboral.

Processualmente, a efetividade da responsabilização solidária destas empresas reunidas em grupo econômico, precisa poder contar com a regra processual que permite a inclusão da empresa solidária na fase de execução, o que não é verificado no art. 513, §5º do CPC.

A ausência de compatibilidade entre o dispositivo do CPC e os fundamentos do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho ocorre, pois, as normas tratam de relações jurídicas distintas. O Direito do Trabalho funda-se frente a uma relação jurídica assimétrica entre empregado e empregador, sobre poderes sociojurídicos. Enquanto o direito comum normatizado pelo CPC, prevê relações entre poderes sócios jurídicos semelhantes.

A disparidade de poderes sociojurídicos no caso da inclusão de empresa componente de grupo econômico na fase execução trabalhista, aparece pela irrazoabilidade de exigir ao empregado que conheça o grupo econômico de que a empresa que o contratou faz parte, e, a inclua desde o princípio da sua Reclamação trabalhista esta multiplicidade de empresas.

Esta exigência desproporcional ao empregado contrasta com a exigência das empresas que integrem grupo econômico, que saibam dos riscos empresariais que correm, nas responsabilidades comuns entre componentes do grupo, entre eles a solidariedade pelos pagamentos de débitos trabalhistas. Sendo assim, ressalvadas as necessidades de aprofundamento no estudo das especificidades de composição dos

grupos econômicos entre empresas com poderes diferentes entre si, como destaca Ana Frazão (2017), parece ser cabível o ônus de informação às empresas pelos riscos dos seus empreendimentos, compartilhados em sua direção unitária.

No caso do RE n. 1387795/MG, foi possível observar a interpretação do TST de que a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução é possível, pois o art. 513, §5º do CPC, não se aplica às demandas trabalhistas. E frente a este posicionamento do TST as empresas têm, entre seus argumentos, o do cerceamento do seu direito constitucional à ampla defesa, por não ter sido permitido a elas a participação na fase de conhecimento.

Contudo, na fase de execução, quando a empresa fora do processo é incluída há verificação e oportunidade de questionamento sobre sua responsabilidade solidaria, como inclusive é verificado pelos recursos mobilizados pela empresa Rodovia Colinas S.A. nos autos do RE n. 1387795/MG, desde o primeiro grau até o STF.

Sobre o caso foi possível verificar que a demanda trabalhista colocada diante do STF, para decisão no caso paradigma do RE n. 1387795/MG, com o tema n. 1.232, demanda preocupação sobre os cuidados da corte constitucional com as especificidades do direito do trabalho, pelo seu histórico recente de julgamentos sobre matérias trabalhistas, com interpretações de viés social, político e econômico contrário às garantias trabalhistas e inclusive constitucionais sobre igualdade no acesso à justiça e especificidade das matérias de Direito do Trabalho, enquanto direito social.

O caso do RE n. 1387795/MG, tratando da execução trabalhista, indica a necessidade de atenção para o acesso à justiça do trabalho debatido no STF. E perante esta necessidade podemos ter em cena a perspectiva de segurança a partir da melhoria das formas de composição e das práticas da corte constitucional, com abertura da interpretação jurídica da Corte à realidade democrática, composta mais democraticamente entre seus ministros, e com mecanismos para percepção diferentes interesses sociais, ouvidos para a interpretação jurídica adequada de acordo com a constituição e as especializações do direito compatíveis.

As descrições e análises deste trabalho, portanto, permitiram elucidar em que termos a responsabilidade solidária de empresas componentes do mesmo grupo econômico se localiza, na apreciação do caso RE n. 1387795/MG pelo STF e pelo TST.

E assim, o trabalho indicou também a importância, para a justiça do trabalho, da busca pela participação social perante os direitos do trabalho no STF, pela melhoria dos processos de composição do quadro de ministros da corte (ESCRIVÃO FILHO, 2018), pelas formas compensadoras de assimetrias jurídicas presentes no direito do trabalho e processual do trabalho, ou pelas possibilidades mais diretas de manifestação, por exemplo, com audiências públicas (GUIMARÃES, 2020).

Referências Bibliográficas

ALVES, Raissa Roussenq. O Supremo Tribunal Federal e a lista suja: os julgamentos da ADI 5209 e da ADPF 509. *In*: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista**: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 492-513.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. Pesquisas em processos judiciais. *In*: MACHADO, M. R. (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017. p. 275-319.

BARRETO, Gilsa Rojas. **Condomínios de empregadores rurais**: mercado de trabalho, contratação e gestão coletiva. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas. Departamento de Sociologia. Universidade de São Paulo, 2009.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452/1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889/1973**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm Acesso em: Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404/1976**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.830/1980**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212/1991**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm Acesso em: Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8884/1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm Acesso em: Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529/2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Súmula nº 129 do TST**, 2003. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>

Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203/2016**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe#:~:text=TRIBUNAL%20PLENO-,RESOLUÇÃO%20Nº%20203%2C%20DE%2015%20DE%20MARÇO%20DE%2016.,Trabalho%2C%20de%20forma%20não%20exaustiva>. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº13.467/2017**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1

Acesso em: Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.387.795 Minas Gerais**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6422105> . Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1232** - Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. Jurisprudência. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232> Acesso em: 15 maio 2023.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O STF como Justiça Política do Capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões sintonizadas com os ímpetus do mercado neoliberal (2007-2020)**. 2020. 643 f. Tese (Doutorado em Direito e Justiça) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

CUNHA, Alexandre dos Santos *et. al.* **Acesso à Justiça do Trabalho: antes e depois da Reforma Trabalhista**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão 2769. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.38116/td2769>. Acesso em: 13 maio 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 492-539.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sergio. **Porteiro ou guardião? O Supremo Tribunal Federal em face aos Direitos Humanos**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, 2018. v. 1. 52 p.

FRAZÃO, Ana. Grupos societários no Direito do Trabalho e a Reforma Trabalhista. **Revista TST**. São Paulo, v. 83, n. 4, p. 31-68, out./dez. 2017. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128070/2017_frazao_ana_grupos_societarios.pdf?sequence=1&isAllowed=n. Acesso em: 22 maio 2023.

GARCIA, Gabriella Cociolito. **A configuração de grupo econômico na Justiça do Trabalho**. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 236-271, mar. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36633>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Ano 5, n. 9, out. 2017.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **A responsabilidade dos sócios em face das obrigações trabalhistas empresárias**. 2006. 404 f. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 683-743.

SILVA, Virgílio Afonso da. Poder Judiciário. In. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. p. 487-512.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A gratuidade na justiça do trabalho e a ADI 5766: o efeito backlash e a transmutação das custas em punição ao trabalhador. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. p. 459-491.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Editora Saraiva, 2023. v.1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>. Acesso em: 14 jun. 2023.